

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Casara

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera os arts. 29 e 37 da Lei de Crimes Ambientais.

No art. 29, insere parágrafo que cria um tipo penal específico para a conduta de manter estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes de fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. A pena cominada é de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

No art. 37, acrescenta nas situações com circunstâncias excludentes de ilicitude a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade do ato para a subsistência do agente ou de sua família.

Em sua Justificação, o ilustre Autor destaca como incongruência da Lei de Crimes Ambientais o fato de não haver penas diferenciadas para os que comercializam animais silvestres em larga escala de forma irregular. Propugna por penas mais severas para as situações caracterizadas como tráfico de animais. Por outro lado, pretende deixar de

apenas “aquele que tem na venda de um ou outro animal o meio de obter algumas migalhas com as quais sustentar-se”.

É o meu Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os problemas existentes nos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais que regulam os crimes contra a fauna foram amplamente debatidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras”, a CPITRAFI, que funcionou nesta Casa no final da legislatura passada.

O relatório dessa CPI coloca, entre suas conclusões, que:

“A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não prevêm sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no chamado ‘princípio da insignificância’ para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna.”

A CPITRAFI, inclusive, preparou e apresentou um projeto de lei para solucionar os problemas da Lei de Crimes Ambientais nesse campo, o Projeto de Lei nº 347, de 2003. Conforme a proposição de autoria da CPITRAFI, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais é desdobrado em três artigos. O art. 29 fica restrito ao tipo penal referente a ações que envolvem a morte ou a captura do animal. O art. 29-A, acrescido, contempla as ações referentes ao comércio ilegal de animais silvestres, inserindo, como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. No art. 29-B, também acrescido, estão contempladas a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena. Além disso, o PL

347/2003 insere o art. 34-B à Lei 9.605/98, para prever como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Como o PL 347/03 já foi aprovado pela CDCMAM em 06.08.2003, não vejo fundamento na aprovação do PL 5.676/01, não obstante os méritos existentes na proposta. A CPITRAFI apresentou sua proposição após um debate intenso do tema que envolveu os mais diferentes segmentos da sociedade civil e do Poder Público que atuam no combate ao tráfico de animais. Entendo que o PL 347/03 é extremamente consistente e representa o melhor caminho para resolver as deficiências da legislação atual no tema.

No que se refere especificamente à proposta constante no PL 5.676/01 de descaracterizar como crime a conduta de vender animais em pequena quantidade, desde que comprovada a necessidade do ato para a subsistência do agente ou de sua família, pessoalmente tenho restrições a apresentar. Esse tipo de abertura pode dar margem a uma utilização ainda mais intensa das pessoas carentes como primeiro elo do tráfico de animais. Esse problema já existe hoje, como ficou bem marcado no relatório da CPITRAFI, e poderia ser reforçado com a adoção do dispositivo.

Diante do exposto, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.676, de 2001.

É o meu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Casara
Relator